V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LITON LANES PILAU SOBRINHO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FRANCISCO DE LEÓN LUZARDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, economia e desenvolvimento sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Francisco de León Luzardo, Heron José de Santana Gordilho, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2016

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-247-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito. 3. Economia. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação

As transformações ocorridas na economia mundial têm forte impacto na sociedade, onde o foco para o desenvolvimento sustentável passa a ser o homem e não a natureza. Nesse sentido, as dimensões do desenvolvimento sustentável são a econômica, a social e a ambiental. Na atualidade, o mercado está organizado transnacionalmente, porém o sistema jurídico não alcança este status, ficando sob grande influência do mercado, principalmente mercados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Deve modo, demostrasse a vulnerabilidade dessas economias e as consequências nefastas sobre estes paises. Assim, a tecnologia entra como um elemento revolucionário, que pode trazer um equilibrio para o desenvolvimento e para a proteção ambiental, desde que cuidadosamente utilizada. Os textos elencados trazem uma discussão acerca dos dilemas que vivenciamos na atualidade, alertando sobre as consequências que teremos em uma sociedade de risco.

Este volume se inicia com o artigo denominado:

POSIBLES VINCULACIONES ENTRE DERECHO Y ECONOM.A EN EL SECTOR LÁCTEO URUGUAYO

Do Professor, Francisco de Le.n Luzardo, da Faculdade de Direito da Universidad de la Republica de Uruguay, que analisa as normas jurídicas , a estrutura da propriedade, o monopólio e a eficiência no setor lácteo uruguaio.

A REPRESS.O CONTRA O ABUSO DO PODER ECON.MICO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA COM O ENFOQUE NO COMBATE AOS CARTEIS

Dos professores,Paulo Marcio Reis Santos, Antonio Marcos Nohmi, professores da FUMEC, que, analisam a importância do Tribunal de Justiça da União Europeia no combate aos carteis.

A TEORIA DO PATRIM.NIO M.NIMO VERSUS O SUPERENDIVIDAMENTO: ANÁLISE JURÍDICO ECONÔMICA SOBRE O ACESSO A BENS E A SERVIÇOS NO MERCADO

É uma coautoria de Ivan Guimarães Pompeu, doutorando da UFMG e Renata Guimarães Pompeu, professora Doutora da UFMG e analisa o consumo de bens e a tensão entre a teoria do Patrimônio Mínimo e o realidade do superendividamento.

A TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE.

É uma coautoria de Maria Virgínia Faro Eloy Dund, doutoranda em direito pela UNICAP e Arthur Felipe Costa Ferreira Neri, professor da DEVRY e do IESP, analisam, no artigo, a a utilização da tributação ambiental e contribuição desse instrumento para a proteção do meio ambietne no Brasil.

AS AGÊNCIAS REGULADORAS COMO TIPO IDEAL WEBERIANO

O Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves, Coordenador do Programa de Pós-graduação da PUC/PR, juntamente com José Maria Ramos, doutorando na PUC/PR, apresentam o artigo, que, sob a ótica do tipo ideal weberiano, analisa as alterações no papel do Estado no processo de intervenção no domínio econômico, a partir da institucionalização das agencias reguladoras.

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: A PERCEPÇÃO POPULAR DE SUAS NUANCES JUS ECONOMICAS

Os professores, Diogo Rafael de Arruda, professor da Faculdade JK no Distrito Federal, e Benjamin Miranda Tabak, Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília. apresentam o artigo , que analisa as repercussões juseconômicas da Contribuição de Melhoria.

EL CUPO DE RESERVA AMBIENTAL Y LOS MERCADOS VERDES COMO ALTERNATIVA SOSTENIBLE A LA PRODUCCIÓN EXTENSIVA DE GANADO

O artigo em que Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com Raissa Pimentel Silva, doutoranda em direito no PPGD/UFBA, examinam a cota de reserva ambiental como alternativa à pecuária extensiva e instrumento econômico de incentivo da conservação das florestas, com vistas à redução das emissões de Gases de Efeito Estufa.

DESENVOLVENDO CIDADE EDUCADORA E SUSTENTÁVEL: EDUCOMUNICÃO SOCIOAMBIENTAL E O CONSUMO RESPONSAVEL DOS ALIMENTOS

Aparecida Luzia Alzira Zuin, Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Rondonia (UNIR), em coautoria com Sebastião Pinto, Professor Doutor da Universidade Federal de Rondonia (UNIR), analisam, em uma perspectiva interdisciplinar entre Direito, Educação, Comunicação e Economia, o desenvolvimento sustentável e a produção e do consumo sustentável dos alimentos, à luz da Lei Orgânica da Segurança Alimentar (Lei Federal n. 11.345/2006).

DESENVOLVIMENTO CONTRA POBREZA E DESIGUALDADE: REFLEXÕES A LUZ DOS ENSINAMENTOS DE AMARTYA SEN

Emília Paranhos Santos Marcelino, Professora da Universidade Federal de Campina Grande /PB, juntamente com Erica Veloso Magalhães, mestranda pelo Centro Universitário de Joào Pessoa (UNIPE), , que analisa o desenvolvimento econômico brasileiro, a partir dos índices trazidos pela CEPAL, as metas estabelecidas pela OXFAM e os ensinamentos de Amatya Sen.

MATRIZ INSTITUCIONAL E SUAS IMPLICA..ES PARA O DESENVOLVIMENTO DOS PAÍSES

De autoria do Prof.Liton Lanes Pilau Sobrinho

Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo e a Professora Thami Covatti Piaia

Professora na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado em Direito da URI - Santo Ângelo/RS.

O artigo tem como objetivo analisar questões relacionadas as instituições, organizações, arquitetura da rede, cidadania insurgente e os direitos do cidadão usuário cosumidor e suas transformações na sociedade de consumo no Brasil.

POPULISMO TARIFARIO BRASILEIRO E DESENVOLVIMENTISMO REINVENTADO

Carlos Augusto Dos Santos Nascimento Martins, Sandra Mara Maciel de Lima

De que forma a matriz econômica de caráter populista desenvolvimentista afeta o crescimento orgânico das economias Latino Americanas.

* Proposta: Abordar as políticas econômicas baseadas na ideologia populista com a adoção do conceito de estado passível.

POLÍTICA ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL: ALGUMAS VARIÁVEIS DA TEORÍTICA DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO FACTÍVEL DO DESENVOLVIMENTO

Autores: Felipe Guimarães de Oliveira e Ana Elizabeth Reymão.

O trabalho se propões a investigar se a teoria do Direito Econômico pode fornecer mecanismos capazes de revestir a tomada de decisão do Estado por meio de políticas econômicas favorecebdo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado.

ENERGIAS RENOVÁVEIS, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS PAÍSES EMERGENTES.

De autoria da Profª. Patrícia Aguiar: Especialista em Direito Público; Profª. de Direito Administrativo e Previdenciário da Faculdade de Salvará; Mestranda em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Heder Câmara da Linha de Pesquisa de Direito Ambienteal e Desenvolvimento Sustentável e Prof. Sébastien Kiwonghi Bizawu: Mestre e Doutor em Direito Internacional pela PUCMG; Prof. De Direito Internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Helder Câmara; Prof. De Metodologia de Pesquisa no Curso de Mestrado Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Dom Helder Câmara. OArtigo: Energias Renováveis e Desenvolvimento Sustentável: Desafios e Perspectivas para os Países Emergente.

Objetivo: Comprovar a modificação do mapa de investimentos nas fontes de energia renovável, com o deslocamento dos países desenvolvidos para as nações emergentes.

PROGRAMA “COMPLIANCE” SOCIOAMBIENTAL PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE PELO CAPITALISMO HUMANISTA.

De coautoria de Anderson Nogueira Oliveira, Doutorando em Direito Econômico da PUC-SP e Tiago Antunes Rezende, Mestrando em Direito pela UNINOVE. O trabalho analisa a visão fraterna do Welfare State aplicada ao Direito Econômico. Assim, denominamos capitalismo humanista como a efetivação da Tripé da sustentabilidade pelo mercado empresarial. Diante disso, como solução jurídica apresenta-se os programas compliance de caráter ambiental e social como uma consciência socioambiental das empresas.

INCENTÍVOS FISCAIS PARA PRODUTOS NANOTECNOLÓGICOS E A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SOB A PERSPECTIVA DO SOCIOAMBIENTALISMO

De coautoria de Rudinei José Ortigara: Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. PUC/PR; Prof. Na FAE Centro Universitário, em Curitiba/ Paraná.

Antônio Carlos Efing: Doutor e Prof. Do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC /PR. O desenvolvimento nanotecnológico é visto como estratégico para vários agentes econômicos e para vários países. Neste sentido, o Brasil, a partir da década de 2000, elencou dentro da política de desenvolvimento nacional, o incentivo tecnológico potencializador do desenvolvimento. Dentro da questão tecnológica está a questão de desenvolvimento de nanotecnologias. Neste sentido, o Estado buscou desenvolver incentivos nesta área, a exemplo da Lei 10.973/2004. O objetivo do artigo é analisar as consequências dos incentivos fiscais para produtos nanotecnológios no desenvolvimento sustentável e socioambiental. Destaca-se que os incentivos deverão ser concedidos somente se forem potencializadores da proteção de valores constitucionais, a exemplo da proteção ambietal e sobretudo, do consumidor que é naturalmente o mais vulnerável no mercado de consumo.

Boa Leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UNIVALI

Prof. Francisco de Léon Luzardo - UDELAR

POLÍTICA ECONÔMICA E INTERVENÇÃO ESTATAL: ALGUMAS VARIÁVEIS DA TEORÉTICA DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO FACTÍVEL DO DESENVOLVIMENTO

ECONOMIC AND STATE INTERVENTION POLICY: SOME VARIABLES OF THE THEORY OF ECONOMIC LAW AS A FEASIBLE INSTRUMENT DEVELOPMENT

Felipe Guimarães de Oliveira [1]
Ana Elizabeth Neirao Reymao [2]

Resumo

O artigo analisa algumas variáveis da teoria do Direito Econômico a serem incorporadas por políticas econômicas com o viés desenvolvimentista. Parte-se da conceituação dessa política e da análise das expressões crescimento e desenvolvimento para, em seguida, discutir como a ideologia adotada pela CFRB/1988 possibilita a intervenção do Estado na economia ensejando a criação de tais políticas. Apresenta-se as regras de Direito Econômico formuladas por Washington Albino de Souza a serem observadas na criação de qualquer política econômica em que se tenha como objetivo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado, respeitando os princípios da Ordem Econômica e Financeira da Constituição.

Palavras-chave: Política econômica, Intervenção estatal, Desenvolvimento, Regras, Direito econômico

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes some aspects of Economic Law Theory which are important to economic policies with developmental purpose. It argues that growth is different of development and discuss the ideology adopted by Brazilian Constitution 1988, which enables the State intervention in the economy. Next, it presents the Economic Law Rules formulated by Washington Albino de Souza to be observed in the economic policy that objectives the national development in accordance to the principles of the Economic and Financial Order of the Brazilian Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic policy, State intervention, Development, Rules, Economic law

[1] Advogado, Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). E-mail: fguima.oliveira@hotmail.com

[2] Economista, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA) e da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: bethrey@uol.com.br

INTRODUÇÃO

A Ordem Econômica e Financeira e a ideologia constitucionalmente adotada na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) traduzem o modelo de Estado neoliberal de iniciativa dual, pautado basicamente no princípio da subsidiariedade, com destaque ao livre exercício da atividade econômica, garantindo assim, a livre iniciativa no parágrafo único de seu artigo 170.

Ainda assim, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, estabelecendo a lei, as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, tudo isto na forma do artigo 174, *caput* e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Um dos instrumentos viáveis para alcançar o desenvolvimento nacional equilibrado repousa nas políticas econômicas levadas a efeito pelo Estado, o que necessariamente enseja a preocupação com sua formulação e execução, levando em consideração os parâmetros constitucionalmente estabelecidos tais como os princípios da ordem econômica e ainda as regras de direito econômico.

O presente trabalho se posiciona justamente neste ponto, na expectativa de responder se a teoria do Direito Econômico pode fornecer mecanismos capazes de revestir a tomada de decisão do Estado por meio de políticas econômicas favorecendo o desenvolvimento nacional justo e equilibrado.

Buscando alcançar esse desiderato, o artigo apresenta uma abordagem qualitativa do tema, baseando na pesquisa bibliográfica para, inicialmente, discutir o conceito de política econômica e seu tratamento no campo do Direito Econômico, registrando suas especificidades e idiossincrasias. Ainda nessa seção, faz um breve ensaio sobre debate entre o crescimento e desenvolvimento, para ilustrar a diferenciação, também conceitual destes termos e situar o leitor sobre qual o modelo de desenvolvimento trabalhado no presente estudo.

Na seção seguinte, analisa-se a ideologia constitucionalmente adotada na CRFB/88, e como esta possibilita a intervenção do Estado na economia ensejando a criação destas políticas, a partir da disposição presente no parágrafo 1º do artigo 174 deste mesmo diploma.

No terceiro e último tópico do presente estudo serão apresentadas as regras de Direito Econômico formuladas por Washington Peluso Albino de Souza, que deverão ser observadas na criação de qualquer política econômica em que se tenha como objetivo o desenvolvimento

nacional justo e equilibrado, respeitando os princípios da Ordem Econômica e Financeira da Constituição por meio da economicidade.

Espera-se com isso, ainda que de maneira tímida, que as pequenas variáveis da teoria do Direito Econômico, adiante estudadas, sejam capazes de viabilizar o revestimento de políticas econômicas conduzidas pelo Estado, com o fulcro de promover o desenvolvimento nacional justo e equilibrado tal como preconizado pelo constituinte originário de 1988.

1. A POLÍTICA ECONÔMICA NO DIREITO ECONÔMICO E O DEBATE ENTRE CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO

A política econômica pode ser considerada como mais um instrumento de Direito Econômico, ou seja, o meio pelo qual o Estado procura organizar a Economia, por meio de normas jurídicas (FONSECA, 1997).

Porém, *ab initio*, necessária é, também, a conceituação do Direito Econômico, com o propósito de se investigar como esse conceito de política econômica trabalhado no presente estudo pode ser constituído no Brasil e quais instrumentos de ação confere a legitimidade apta a ensejar um conjunto de regras políticas ordenadoras da economia brasileira e promover o desenvolvimento.

É neste sentido que Albino de Souza (1995, p. 79-81) conceitua o Direito Econômico como:

> (...) Um conjunto de normas de conteúdo econômico que pelo princípio da economicidade assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica. (...) O Direito Econômico, pretende, justamente, captar o sentido ideológico assim definido e tratá-lo a seu modo próprio. Esta propriedade de tratamento reside no fato de introduzir a categoria da economicidade na determinação do dever ser expresso em suas normas. Trabalhamos esta ideia a partir de Max Weber e a tomamos como o sentido de racionalidade baseado na linha de "maior vantagem", sendo que esta vantagem, por sua vez, tanto pode ter sentido econômico, como de outra natureza.

Assim sendo, na lição do autor, o Direito Econômico concebido como este conjunto de normas de conteúdo econômico, capitaneado pelo princípio da economicidade, será aquele responsável pela efetivação da política econômica disposta na ordem jurídica vigente.

Porém, neste mesmo sentido, ainda se faz necessário indagar: - Afinal, qual a importância da economicidade, consagrada como princípio, na constituição e aplicação das

políticas econômicas? O princípio da economicidade pode ser explicado quanto ao entendimento e quanto à função, argumenta Koury (2013).

Quanto ao entendimento, a autora mostra que o princípio encerra o elemento ideológico, ou seja, a forma pela qual a ideologia adotada se traduz no texto constitucional. No que diz respeito à função, os princípios devem ser entendidos como instrumentos de hermenêutica, dentre eles, o da economicidade, que permite a harmonização das relações e interesses de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.

Tem-se, pois, na economicidade um importante instrumento para alcançar a justiça econômica, na medida em que o Direito Econômico se fundamenta na ética e na política.

Assim sendo, a ideia de política econômica levada a efeito no presente trabalho, deve ser trabalhada como mais um instrumento apto a concretizar os objetivos e fins consagrados na Constituição Federal de 1988 e em sua Ordem Econômica e Financeira, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do pleno emprego, a defesa do meio ambiente, entre outros.

Porém, a construção desse ideal, e, principalmente, para os fins ao qual o presente trabalho se destina, é saber no que consiste o modelo de desenvolvimento estabelecido pelo constituinte originário e como a sua formatação, a partir de políticas econômicas, pode viabilizar todos esses direitos e garantias constitucionais.

Imperioso destacar ainda que desenvolvimento e crescimento, não se confundem. São conceitos diferentes[1], porém não antagônicos, que se inter-relacionam, e se complementam.

Esta breve diferenciação é necessária para situar o leitor e esclarecer qual o conceito de crescimento e desenvolvimento utilizado pelo autor do presente trabalho, conceitos que serão a seguir explanados.

Podemos afirmar que o crescimento econômico está intimamente ligado a um aspecto quantitativo, e, por isso mesmo, é medido, por exemplo, no Brasil, a partir do Produto Interno Bruto (PIB), um dos índices mais utilizados em macroeconomia, que consiste numa mensuração sobre o aumento da capacidade produtiva de bens e serviços na economia.

Já o desenvolvimento econômico, apesar de depender muito claramente do crescimento econômico em uma economia como a brasileira, está relacionado a um aspecto qualitativo e, neste sentido, poderá ser auferido, por exemplo, por índices como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que utiliza critérios indicadores de educação, longevidade e

[1] Uma parte da doutrina trabalha como sendo conceitos sinônimos, mostra Bresser-Pereira (1997).

renda (PIB *per capita*) com relatório anual elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão este vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesta perspectiva é que autores como Ignacy Sachs, irão defender a necessidade de se trabalhar ainda, um modelo de desenvolvimento includente e sustentável, no qual o objetivo supremo é o emprego decente e/ou para todos, como a melhor forma de se assegurar simultaneamente a sustentabilidade social e o crescimento econômico (SACHS, 2008).

Em outras palavras, a ênfase deve ser colocada na mudança da distribuição primária de renda, em vez de se persistir com o padrão excludente de crescimento, a ser corrigido, *ex post*, por meio de políticas sociais compensatórias financiadas com a redistribuição de uma parcela do PIB.

No mesmo sentido, Sen (1999, p. 170-171) discute a importância de incorporar outras dimensões para além da renda no debate sobre o desenvolvimento:

> O que o desenvolvimento humano faz? A criação das oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida. A expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social, etc. contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Há evidências até de que, mesmo com renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população. (...) As recompensas do desenvolvimento humano, como vimos, vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada.

Essas são as bases que fundamentam o debate necessário na diferenciação entre o crescimento e o desenvolvimento econômico, o que permite, a partir de então, pensar na forma de atuação do Estado por meio da política.

Entendidos, portanto, estes conceitos breves e preliminares sobre política econômica, crescimento e desenvolvimento, far-se-á agora a análise da ideologia constitucionalmente adotada pela CRFB/88 e as formas de atuação do Estado por meio de políticas econômicas aptas a favorecer o desenvolvimento nacional.

2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NA ORDEM ECONÔMICA DA CRFB/88

Com a crise dos anos 1930, o mundo capitalista enfrentava uma violenta depressão, enquanto a economia soviética crescia em nível acelerado. A grande depressão produzira um choque traumático na população norte-americana abalando profundamente sua convicção de que o país progrediria indefinidamente e alcançaria níveis de prosperidade material sem paralelo no mundo. O sistema econômico capitalista parecia estar à beira de um colapso total

(VERSIGNASSI, 2011). Urgia tomar medidas drásticas que revertessem o processo de crise. Antes, porém, era necessário conhecer melhor a natureza desse fenômeno que colocava em risco a existência do sistema.

A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda (*The General Theory of Employment, Interest and Money*), publicada por John Maynard Keynes (1883-1946) em 1936 apresentou uma proposta de reinterpretação da dinâmica capitalista, crítica aos postulados clássicos do pensamento econômico. Nela, o Estado, além de fomentar, regular e fiscalizar os agentes econômicos, deveria impor sobre o mercado o dever de cautela, a fim de que os direitos sociais e trabalhistas fossem observados. A presunção de autorregulação do mercado e de autossuficiência, para o autor, só fortalecia monopólios e distanciava do mundo jurídico a defesa dos direitos trabalhistas e do emprego, mostram Hunt e Sherman (2010).

Esta obra seria, antes de mais nada, uma denúncia do *laissez-faire*. Keynes acreditava no sistema capitalista, dentro do qual fora educado. Verificou, porém, que o sistema econômico capitalista estava longe de assegurar, automaticamente, o pleno emprego e o desenvolvimento econômico sem crises crônicas, de duração indefinida, como pretendia a teoria econômica vigente.

Uma das principais críticas de Keynes aos clássicos era sobre a Lei de Say, apresentada resumidamente por Bresser-Pereira (1978, p. 28):

> Keynes rompia, assim, radicalmente com a tradição clássica baseada na teoria quantitativa da moeda, que não admitia a possibilidade de entesouramento. Automaticamente, a lei de mercado de Say, segundo a qual a oferta cria sua própria procura, não sendo possíveis o desemprego e as depressões a longo prazo, caía por terra. A teoria da estagnação que Keynes começara a formular nos anos vinte, ganhava agora sustentação teórica. O desemprego deixava de ser uma situação anormal. Anormal, ou, mais precisamente, eventual, isto sim, era o pleno emprego, que só poderia ser alcançado graças a uma intervenção deliberada do Estado, de estímulo à demanda agregada efetiva, principalmente através da política de investimentos em obras públicas, sugeridas pelo multiplicador, que compensaria a tendência ao subconsumo e à consequente redução da procura agregada, determinada pela propensão marginal a consumir inferior à unidade. Keynes iniciava assim seu raciocínio através da análise do multiplicador e da procura agregada, em cuja debilidade, tornada possível pela negação da lei de Say, estava a causa do desemprego.

Bresser-Pereira (1978) lembra a crítica aos clássicos fora também já efetuada pela maioria de seus contemporâneos, mas apenas Lord Keynes logrou montar um modelo teórico com condições de fazer frente a tal modelo.

Tarefa aparentemente com o mesmo sentido já fora realizada no século anterior, por Marx. Todavia, é preciso distinguir, com clareza, as duas contribuições. Marx fez sua crítica da teoria vigente, visando condenar e ajudar a liquidar o sistema capitalista. Sua crítica foi tão

profunda e severa, que jamais foi incorporada à teoria econômica ortodoxa, vindo a constituir-se em uma teoria econômica paralela – a teoria econômica marxista.

Já a crítica de Keynes tem um sentido completamente diverso. Não visava condenar o capitalismo, mas apontar suas fraquezas e indicar os remédios adequados para a superação da crise de subconsumo e do desemprego decorrentes da ação do livre mercado. Não era o capitalismo que era condenado, mas o *laissez-faire*. A política keynesiana para salvar esse sistema era suficientemente ousada para, praticamente, propor o controle dos investimentos pelo governo, admitindo um grau de intervenção do Estado que, a longo prazo, poderia até implicar no desaparecimento do sistema capitalista, na visão de Bresser-Pereira (1978). Porém, a proposta de Keynes era a de um modelo alternativo de política econômica capaz de influenciar sobre o funcionamento do sistema econômico.

Essa perspectiva traçada por Keynes tem norteado a ação do Estado em diversos países e constitui o chamado neoliberalismo de Estado de Iniciativa Dual, ou seja, o Estado continua a não intervir de maneira direta na economia, contudo, assume tal posição quando necessário à manutenção da ordem, estabilização do mercado em crises econômicas e como promotor do desenvolvimento.

Foi nesse sentido que o constituinte de 1988 também optou por fazer, quando introduziu no capítulo específico da Constituição da República de 1988 o título da Ordem Econômica. Esse princípio, que revela a opção pelo Estado de Iniciativa Dual, fica salientado no princípio da subsidiariedade, preceituado no art. 173 da CRFB, *in verbis*:

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A Constituição também previu no seu artigo 174 que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, estabelecendo ainda no parágrafo primeiro, deste mesmo artigo, o seguinte:

> § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Percebe-se, desta forma, que a ideologia constitucionalmente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi neoliberal, porém com um cunho intervencionista subsidiário, conforme o artigo 173 da CFRB (BERCOVICI , 2011).

Insta firmar, que o processo de evolução da teoria do Direito Econômico no Brasil é muito recente, tendo por ponto busílis sua importação para o ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos trabalhos de Albino de Souza (1971a, 1971b, 1980, 1995, 2002a, 2002b, 2011). Era preciso, antes de mais nada, estabelecer as formas de intervenção do Estado na economia e de como esse mesmo Estado poderia ser o promotor do desenvolvimento nacional. Sua insistência em tornar o Direito Econômico, no Brasil, como um ramo autônomo do direito foi árdua, mas bem sucedida, tanto que o legislador constituinte incluiu, no artigo 24, inciso I, a competência concorrente para União, Estados, Distrito Federal e Município para legislarem sobre Direito Econômico.

Ademais, a forma de intervenção do Estado na economia, por meio de políticas econômicas com o objetivo de se promover o desenvolvimento nacional e consoante à ideologia constitucionalmente adotada, poderá ser feita de acordo com a classificação sedimentada por Grau (2010) neste sentido.

Seguindo esta classificação, atuará o Estado intervindo ***no*** domínio econômico (intervenção direta) e ***sobre o*** domínio econômico (intervenção indireta):

> No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico, isto é, no campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como agente (sujeito) econômico. Intervirá, então, por *absorção* ou *participação*. Quando o faz por *absorção*, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio. Quando o faz por *participação*, o Estado assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de competição com as empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor. No segundo e no terceiro casos, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto é, sobre o campo da atividade econômica em sentido estrito. Desenvolve ação, então, como regulador dessa atividade. Intervirá, no caso, por *direção* ou por *indução*. Quando o faz por *direção*, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica. Quando o faz por *indução*, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados (GRAU, 2010, p. 147).

As formas de atuação do Estado como promotor do desenvolvimento, por meio de políticas econômicas, parece ficar mais claro com a presente classificação, refletindo, a seu modo, a ideologia da Carta Magna a este respeito.

Sobre o aspecto ideológico, outro ponto que merece destaque, ainda dentro deste tema, são os possíveis conflitos na Constituição Econômica, quanto à carga principiológica consagrada.

Neste sentido, Albino de Souza (2002b) vai trabalhar os chamados conflitos ideológicos na Constituição Econômica, circunscritos ao campo dos princípios presentes na Ordem Econômica da CRFB/88. Segundo o autor, a formatação presente nesta Ordem Econômica, advém do neoliberalismo e, de certa forma, da tentativa do constituinte originário unir as ideologias, por meio de princípios, presentes no modelo liberal e no modelo socialista.

Sob esta ótica, a doutrina ensaiou uma análise da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, com destaque para o seu artigo 170, introdutório da respectiva Constituição Econômica, onde se localiza a maior soma de elementos concentrados no Título VII, "Da Ordem Econômica e Financeira". O trabalho de identificação assim proposto pode oferecer-nos, como esquema simples, a seguinte disposição:

> **Modelo Liberal**
> a) como "Fundamento":
> livre iniciativa
> b) como "Princípios":
> II – Propriedade privada
> IV – Livre concorrência
> no parágrafo único: "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".
>
> **Modelo Socialista**
> a) como "Fundamentos":
> valorização do trabalho humano
> existência digna, conforme os ditames da justiça social
> b) como "Princípios":
> III – função social da propriedade
> V – defesa do consumidor
> VII – redução das desigualdades regionais e sociais
> VIII – busca do pleno emprego
> IX – (...) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> (ALBINO DE SOUZA, 2002b, p. 372).

De início, ao se constatar a presença de elementos ideológicos tão nitidamente contrários entre si, e que trazidos para um mesmo conjunto de normas ameaçam tornar-se conflitantes, comprometendo a harmonia do sistema, somos remetidos ao campo da Hermenêutica, com vistas à interpretação constitucional, argumenta Albino de Souza (2002b). Por isso a imposição do mecanismo de opções decisionais para a solução deste aparente conflito, defendido como:

> Os parâmetros ideológicos a serem obedecidos nas decisões formuladas a partir da "linha de maior vantagem" e sentido do "interesse", que é o motor da atividade econômica na direção dos objetivos ideológicos, tal como aí se encontram modelados e definidos. Para atingi-los, penetra-se na área da *circunstancialidade*, aplicando-se os princípios adequados às medidas de política econômica mais convenientes (ALBINO DE SOUZA, 2002b, p. 383).

Outrossim, a determinação desta convivência circunstancial é dada pela adoção do princípio da economicidade, conforme estudado no tópico anterior deste trabalho, aplicável à decisão jurídica da política econômica recomendável.

Partindo desta perspectiva, é que se faz necessária ainda, a observância às regras de direito econômico, entendidas como um instrumento de viabilização e efetivação de políticas econômicas voltadas ao desenvolvimento, cujo estudo será realizado a seguir.

3. AS REGRAS DO DIREITO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS DE DESENVOLVIMENTO

As regras do Direito Econômico foram delineadas em estudo de Albino de Souza (1971b), que em particular, inspiram-se na ideologia constitucionalmente adotada e exprimem-se por meio das medidas de política econômica traçada (SILVEIRA, 1995). Veja-se, a seguir, como estas regras se constituem.

3.1. REGRA DO EQUILÍBRIO

Para toda a relação de Direito Econômico, há sempre um ponto de equilíbrio ou zona de equilíbrio, que traduz a mais justa ponderação dos interesses individuais e sociais postos em confronto perante os fundamentos econômicos da ideologia adotada.

Traduz-se numa tentativa perene em sempre amoldar os interesses individuais e sociais e os fundamentos dispostos na ordem econômica constitucional (Artigo 170 e seguintes da CRFB).

Não pode uma relação de direito econômico criar um confronto que desequilibre os interesses individuais e sociais e a ideologia econômica adotada. O equilíbrio nesta relação é voltado para justamente as normas jurídicas, não podendo estas, criarem uma discrepância entre a ideologia adotada e os interesses sociais e individuais de uma sociedade (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

3.2. REGRA DA EQUIVALÊNCIA

Quando as medidas de política econômica postas em prática por autoridade superior influem nos valores nos valores de bens e serviços em proporções maiores do que representam as oscilações normais da conjuntura econômica, o pagamento da obrigação deve satisfazer, na data de sua efetivação, ao valor correspondente ao que representava no momento em que se ajustou o compromisso (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

O valor nesta regra tem um sentido mais amplo, não significando preço, como posteriormente, aduz a Regra da Indexação.

Tal regra revela que, se for criada uma norma ou política econômica posterior a uma operação ou compromisso, que provoque grande repercussão econômica sobre agentes participantes no mercado, o valor daquele compromisso firmado não pode ser alterado pela nova norma econômica, devendo ter o mesmo valor (lato sensu) de quando foi firmado aquele compromisso efetivamente, ou seja, o valor equivale à data de formalização daquele compromisso, não podendo uma norma econômica posterior, tornar o compromisso ou proveitoso demais ou oneroso excessivamente.

Lembra a regra do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos (artigos 480 e 621 do Código Civil).

3.3. REGRA DA RECOMPENSA

A toda a ação econômica deve corresponder um proveito que coincida com os sacrifícios e dispêndios efetuados pelo sujeito da ação e, ao mesmo tempo, com o interesse geral dela decorrente (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

Essa regra aduz que a toda ação de um agente econômico (p. ex: uma mineradora), deverá haver uma compensação pelos esforços e dispêndios sofridos por este agente, como a ideia de lucratividade.

Tal regra nos conduz ao Princípio da Economicidade, que também é um instrumento hermenêutico, que visa a melhor ação X melhor benefício (Custo X Benefício), a chamada medida do econômico, respeitando sempre a vantagem coletiva. O proveito deve equivaler aos sacrifícios e dispêndios do sujeito, bem como coadunar-se com o interesse geral.

No entanto, não deve ser compensatória a contraprestação apenas ao particular, mas a toda a coletividade. Em caso de oposição de interesses entre eles, prevalece a situação mais benéfica à coletividade (SILVEIRA, 1995).

3.4. REGRA DA LIBERDADE DE AÇÃO

Uma vez assegurada à liberdade de ação econômica ao sujeito, pela ideologia adotada, o mesmo não pode ser responsabilizado pelas consequências decorrentes de atos de autoridade superior que venha modificar a orientação dada à Política Econômica vigente no momento da prática daquele ato ALBINO DE SOUZA, 1971b).

Significa dizer que, assegurada a livre iniciativa, consoante o artigo 170, parágrafo único da Constituição Federal, exercitando-se a atividade econômica pelo poder econômico privado e orientando-se a este agente econômico a seguir determinada ideologia e norma econômica no mercado, não pode a autoridade política lançar mão de medidas que venham a responsabilizar tais agentes por agir daquela forma.

3.5. REGRA DA PRIMAZIA DA REALIDADE SOCIAL

Ao dispor sobre o modo de manifestação dos atos e fatos econômicos, e ajusta-los à ideologia adotada, a norma de Direito Econômico deve obedecer fundamentalmente à realidade econômica, em vez de distorcê-la (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

As normas de Direito Econômico devem sempre respeitar a ideologia adotada e seus princípios, não podendo ser destoante da realidade social vivenciada por aquele País e seus habitantes. Caso isso ocorra, clara será a inconstitucionalidade dessa norma econômica por afrontar a Carta Política daquela nação. Assim, por exemplo, um tabelamento de preços que seja completamente dissociado dos custos para a produção pode conduzir à formação de "mercado negro" e ao sumiço de mercadorias.

3.6. REGRA DO INTERESSE SOCIAL

O Direito Econômico toma o interesse social como fundamentos dos juízos de valor e por essa orientação procura realizar os princípios da justiça distributiva (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

Significa dizer que a Política Econômica deve resguardar o respeito ao desenvolvimento nacional, mas também à Justiça Social (Art. 170, caput da CRFB) e aos princípios da ordem econômica.

Crescimento (análise quantitativa) e Desenvolvimento (análise qualitativa) devem harmonizar-se para que o interesse social seja resguardado também pela política econômica lançada.

Em adequação à atual Constituição brasileira, esta política econômica há de ter como objetivos a realização da justiça social e a materialização de um desenvolvimento econômico.[34]

3.7. REGRA DA INDEXAÇÃO

Quando a política econômica posta em prática pelas autoridades superiores faz variar o poder aquisitivo da moeda em índices que ultrapassam os admitidos numa economia estabilizada, cabem a essas autoridades assegurar também as medidas defensivas dos interesses

privados capazes de serem diretamente atingidos pelos seus efeitos (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

> Traduz-se na obrigação governamental de reajustar os preços dos produtos comercializáveis e das formas de ganho, na medida em que, consequentemente à política econômica adotada, houver a desestabilização da economia capaz de gerara desvalorização da moeda, ou seja, a queda do seu poder aquisitivo. É a forma que dispõe o particular de se ver menos lesado por um processo inflacionário defasador do seu poder de compra (SILVEIRA, 1995, P. 104).

Se a política econômica lançada pelas autoridades políticas tornar a moeda defasada, estas também terão que promover medidas capazes de defender e neutralizar tais efeitos sobre os agentes econômicos que foram atingidos pela política econômica criada.

3.8. REGRA DA UTILIDADE PÚBLICA

Nas relações do Estado com os particulares, assim como na política econômica praticada por ele ou pelo particular, a motivação pela utilidade pública deve ser predominante. As tarifas e outros ônus deverão ser compatíveis com os objetivos da administração e da política econômica, respeitando os legítimos interesses públicos e privados (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

Significa afirmar que tanto o poder econômico público, quanto o poder econômico privado, necessitam motivar predominantemente suas ações pela utilidade pública, respeitando-se a política econômica posta em prática. O contrato de utilidade pública com empresa privada deve assegurar objetivos e tarifas compatíveis com a política econômica adotada, como por exemplo, no caso das concessões e permissões.

3.9. REGRA DA OPORTUNIDADE

Na apreciação do comportamento do sujeito de Direito Econômico deve ser levado em consideração o sentido de oportunidade como justificativa ante a política econômica.

A situação que aborda esta regra assemelha-se bastante ao tipo penal do “estado de necessidade”, no qual o agente poderá atuar contra os bens protegidos pelo Direito, com o objetivo de se assegurar a integridade de um bem maior. Em tais circunstâncias, sua atitude será tida como legítima e legal. Contrariamente, em não ocorrendo quaisquer causas determinantes daquele comportamento, sua conduta será atentatória ao ordenamento jurídico (SILVEIRA, 1995).

Se expressa da seguinte forma: diante de um comportamento do agente econômico é que pode saber-se, se este detêm ou não legitimidade frente a política econômica adotada. É uma análise da legitimidade do agente em face da política econômica.

3.10. REGRA DA RAZÃO

Com objetivo de garantir os reais objetivos da política econômica voltada para a defesa da concorrência, pode ser admitida interpretação que contrarie dispositivo legal neste sentido, desde que conduza a efeitos reais em benefício comum e do mercado, mediante a prévia justificativa das razões admitidas, como explica Albino de Souza (1971b, p. 100):

> Esta regra tem sido considerada, no Direito Brasileiro, a partir de sua admissão especialmente nos Direitos Norte-Americano e Inglês e apesar da natureza diferente entre o nosso e aqueles sistema jurídicos. (...) Em lugar da proibição de contratos e acordos "*per se*", de modo peremptório e geral, limitava-se à proibição às restrições "desarrazoadas", daí a força do vocábulo inspirando o princípio que passou a integrar o entendimento do art. 1º daquela lei, que atingia "todo e qualquer contrato, combinação sob a forma de 'trust' ou qualquer outra forma ou conspiração em restrição do tráfico ou comércio...".

Significa a flexibilização da Regra de Per se, ou seja, por mais que determinada ação ou fato seja claramente ilegal, a Regra da Razão, por analisar as circunstâncias daquele fato específico (extralegais), pode torná-lo legalmente aceito. Exemplo do Art. 88, §3ºe incisos da Nova Lei Antitruste 12.529/11.

3.11. REGRA DA IRREVERSIBILIDADE

Nos projetos e nas decisões de medidas de política econômica, o agente deve previamente levar em conta as condições de irreversibilidade dos seus efeitos (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

Por se tratar de política econômica, sua abrangência é extremamente grande, devendo ser cautelosamente criada, haja vista, o grande perigo de não conseguir reverter-se o novo quadro econômico constituído por aquela política adotada. Deve-se cuidadosamente elaborar a política ou medida econômica levando-se em conta a irreversibilidade desta ao "status quo ante". A inobservância dessa regra pode conduzir à responsabilização do agente que tenha adotado medida de política econômica que venha a causar graves lesões a interesses privados.

3.12. REGRA DA PRECAUÇÃO

Os agentes econômicos e os particulares da política econômica não coincidentes com o interesse geral e com as atividades econômicas em particular que venham a ser posta em prática, sem que tais agentes ofereçam garantias efetivas para a defesa contra probabilidade dos prejuízos econômicos sociais decorrentes de suas ações, necessitam de cautelas para seus atos econômicos (ALBINO DE SOUZA, 1971b).

São medidas judiciais que podem ser adotadas para evitar políticas econômicas incondizentes com a ideologia constitucionalmente adotada e o interesse geral, como por exemplo, o Mandado de Segurança, as cautelares, ação popular, etc.

As regras de direito econômico, funcionam, destarte, como fonte de auxílio subsidiária para a concretização dos direitos adquiridos constitucionalmente, dentre eles, o direito ao desenvolvimento com a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes tempos de grandes mudanças, a política econômica se torna crescentemente mais arte em vez de ciência, e mais do que nunca está sujeita a pressões políticas nacionais, lembra Fishlow (2011). Contribui o Direito Econômico, assim, para o bem-estar da coletividade e, sobretudo, enseja a existência de relações econômicas propiciadoras de um maior e melhor grau de justiça entre os seres humanos, no que diz respeito à distribuição de riqueza e no que concerne aos meios de subsistência, defende Falcão (2008).

A formatação da política econômica pelo poder público sob o viés desenvolvimentista deve necessariamente, estar atenta a teorética do Direito Econômico e suas regras próprias, para somente assim, produzir um resultado prático justo, equilibrado e socialmente viável, concretizando a ideologia constitucionalmente adotada, por meio do princípio da economicidade.

A teoria do Direito Econômico favorece instrumentos, alguns deles examinados no presente trabalho, aptos a construir um modelo de desenvolvimento em que a valorização do ser humano seja o axioma condutor de intervenção do Estado.

Por isso, Sarmento (2009) argumenta que é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da ordem jurídica e lhe confere unidade e sentido de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente.

Importante ressaltar ainda que, para ser construído um modelo de política econômica de cunho desenvolvimentista, urge haver o integral cumprimento aos ditames da ordem econômica

da Constituição da República de 1988, em especial, a base principiológica, disposta no artigo 170 caput e incisos, inobservados pelas autoridades públicas brasileiras nas tomadas de decisões sobre o desenvolvimento, produzindo, nas palavras de Bercovici (2009), um diálogo ensurdecedor entre ausentes, em que cada vez mais e com maior frequência nas últimas décadas, a atuação do Estado como promotor do desenvolvimento caminha a passos diametralmente opostos à Constituição, esterilizando-a.

Não basta ter a Constituição, segundo Pablo Lucas Verdú, é preciso estar em Constituição, ou seja, é preciso concretizá-la (BERCOVICI, s/d).

Assim, à guisa de conclusão, lembra-se Albino de Souza quando este expõe sobre a aplicação do direito econômico na vida econômica do país:

> As dificuldades ainda residem nas chamadas "forças ocultas" do poder econômico, que certamente se irão revelando e sendo dominadas, na medida em que sejam trazidas à barra dos tribunais e aí desmascaradas. Afinal, o mesmo acontece com a influência do Poder Econômico no Poder Político, na medida em que as democracias representativas são distorcidas para a compra e venda de votos. Mas, justamente diante deste desafio é que o Direito moderno se afirma (ALBINO DE SOUZA, 1971b, p. 78.).

REFERÊNCIAS

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. **Direito Econômico do Planejamento.** Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1971a.

_____. **Direito Econômico.** São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. **Estudos de Direito Econômico. vol. 1 e 2**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995;

_____. **Lições de Direito Econômico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002a.

_____. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** Belo Horizonte: Fundação Brasileira de Direito Econômico, 1971b.

_____. **Teoria da Constituição Econômica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002b.

ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso; CLARK, Giovani. **Direito Econômico e a Ação Estatal na Pós-Modernidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. **A Concretização da Constituição e o Positivismo Jurisprudencial.** Artigo Não Publicado.

_____. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais.** São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes. *In:* NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo. (orgs). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 725/739.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Crescimento e Desenvolvimento Econômico.** Disponível em: www.bresser-pereira.org.br. Acesso em 06. 01.2016.

_____. **Da Macroeconomia Clássica à Keynesiana**. São Paulo, 1978. Disponível em: https://ufrr.br/economia/index.php?option=com_phocadownload &view=category&download=135:7&id=17:textos-macro&Itemid=234. Acesso em 12.01.2016.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Direito Econômico.** São Paulo: Malheiros: 2013.

FISHLOW, Albert. Na Esteira da Grande Recessão: Guia para Perplexos. *In:* BACHA, Edmar; BOLLE, Monica Baumgarten de. (Coords). **Novos Dilemas da Política Econômica: Ensaios em Homenagem a Dionisio Dias Carneiro.** Rio de Janeiro: LTC, 2011.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico: Políticas Econômicas**. Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG: Belo Horizonte, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HUNT, E.K.; SHERMAN, Howard J. **História do Pensamento Econômico**. Vozes: Petrópolis, RJ, 2010.

KEYNES, John Maynard. **Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Princípio da Economicidade da Obra de Washington Peluso Albino de Souza.** *In: Rev. Fac. Direito UFMG, Número Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza.* 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: Includente, Sustentável, Sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: Uma investigação sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Companhia das Letras: 1999.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo da. **Direito Econômico e Cidadania.** Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 1995.

VERSIGNASSI, Alexandre. **Crash: Uma Breve História da Economia da Grécia antiga ao Século XXI.** São Paulo: LeYa, 2011.